



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8500327-40.2011.8.06.0026

PARECER

Trata-se de ofício encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará pela Sra. Francisca Helena Maciel, Oficiala do Registro Civil do Distrito de Lagoa Grande – Russas, para conhecimento e manifestação desta Casa Censora acerca do Ofício nº 35/2011 – PJR, oriundo da 2^ª Promotoria de Justiça daquela comarca, referente à desnecessidade de intervenção do Ministério Público nos processos de habilitação de casamento.

Os autos vêm instruídos com cópia do Ofício referenciado (fls. 03-06), no qual o *Parquet* busca fundamentar a diretriz traçada a seus membros no sentido de desencorajar, de forma direta, a intervenção ministerial nos processos de habilitação de casamento, pelas razões que apresenta.

A solicitante formula, em síntese, consulta à Corregedoria-Geral da Justiça sobre a possibilidade de dispensa de intervenção do Ministério Público na habilitação do casamento em função da Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispondo sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, recomendação esta que diz, em seu art. 5º, II: “*Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial*” nas demandas de “*Habilitação de casamento, dispensa de proclamas, registro de casamento in articulo mortis – nuncupativo, justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento, dúvidas no Registro Civil*”.

Pela redação da retro mencionada recomendação, o que se pode inferir é que os promotores de Justiça estariam dispensados da manifestação na habilitação do casamento prevista no artigo 1.526 do Código Civil Brasileiro, com a nova redação determinada pela Lei 12.133/09. Cabem, todavia, alguns questionamentos à tomada de posição ministerial.

Em que pese haja doutrina contrária à necessária oitiva do Ministério Público em processo de habilitação para o casamento, fundamentada no argumento de se tratar em “*providências de ordem burocrática*” que acarreta em maior atraso para o matrimônio¹, pela redação do **art. 1.526 do Código Civil**, cabe ao Ministério Público a fiscalização prévia da habilitação feita perante o oficial do Registro Civil.

¹ CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti *et al* (coord). **Comentários ao código civil – artigo por artigo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pág. 1.108.

Neste sentido, e por apresentar-se inteiramente pertinente à análise da consulta, passo à transcrição de texto colhido junto ao sítio eletrônico do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo (SINOREG-ES), que, ressalte-se, em tudo se encaixa ao caso em concreto:

Quanto à conduta a ser observada pelos registradores civis diante da publicação do Ato nº 14 de 08 de novembro de 2010, do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo.

Como é de conhecimento da classe, referido ato foi publicado para dar conhecimento aos membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo dos termos da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do C. Conselho Nacional do Ministério Público.

O art. 5º II dessa Recomendação possui relação com a atividade do registrador civil pois estabeleceu que é **desnecessária** a intervenção ministerial, **depois de perfeitamente identificado o objeto da causa**, nas habilitações de casamento, dispensa de proclamas, registro de casamento *in articulo mortis* – nuncupativo, justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento, dúvidas no registro civil.

Diante dessa situação, a primeira consideração que se faz é no sentido de que a mencionada Recomendação *foi voltada para o próprio ente*, ou seja, *para os promotores de justiça*. **Elá não foi direcionada para a classe cartorária, que não tem a obrigação de considerá-la e/ou observá-la.**

Ademais, o instituto da Recomendação ministerial não se impõe como ordem de coação: seu descumprimento não implica execução forçada, visto que não se constitui em título executivo. Assim, ao ente recomendado cabe a decisão acerca de sua observância ou não. Inclusive, consta expressamente na própria Recomendação **que ela não possui caráter vinculativo**.

A segunda consideração é que existe lei federal disposta em sentido contrário ao que foi estabelecido no citado art. 5º II da citada Recomendação. O art. 1.526 do Código Civil dispõe que:

Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 12.133, de 2009)

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz. (Incluído pela Lei nº 12.133, de 2009)

Não há dúvida que existem relevantes críticas sobre a redação desse art. 1.526 do CC, especialmente no que se refere à intervenção do Ministério Público. O fundamento dessas críticas, o qual inclusive se embasou o CNMP, é de que apesar do Código Civil exigir a intervenção do *parquet*, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu as hipóteses de intervenção ministerial, destacando em seu artigo 127 que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Nesse sentido os renomados civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald também entendem que, em razão do art. 127 da CF/1988, o Ministério Público somente deveria intervir no procedimento de habilitação quando houvesse interesse de incapaz, impugnação do pedido, oposição de impedimentos ou causas suspensivas ou ainda quando for formulado algum pedido específico pelos nubentes:

Parece-nos que, a partir da dicção do art. 127 da Lex Fundamentalis, o Promotor de Justiça somente deverá intervir nos procedimentos habilitatórios quando houver interesse de incapaz, impugnação do pedido, oposição de impedimentos ou causas suspensivas ou ainda quando for formulado algum pedido específico pelos nubentes. Todavia, não atentando para a superioridade constitucional, o Código Civil (art. 1.526) termina insinuando que a intervenção do Ministério Público deve se materializar em todas as habilitações para o casamento. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 161/162).

Inclusive encontra-se tramitando Projeto de Lei nº 1.735/07 (que fora apensado ao PL nº. 420/07) que tem o objetivo de modificar o art. 1.526 do CC/2002,

dispensando-se a participação obrigatória do Ministério Público nos procedimentos de habilitação para o casamento.

Portanto, a tendência da legislação é evoluir para a dispensa da intervenção do MP nos procedimentos de habilitação para o casamento.

Todavia, enquanto não houver mudança legislativa cumpre aos cartorários do Espírito Santo, no meu entender, observarem a exigência legal de intervenção do Ministério Público no procedimento de habilitação para o casamento, uma vez que prevista no art. 1.526 do CC, visando, inclusive, se resguardarem de eventual alegação de infração funcional.¹” (grifos originais)

A Lei dos Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1975), por sua vez, ao disciplinar o regramento do processo de habilitação para o casamento, em seu art. 67, §1º, deixa margem a se dizer que, autuada a petição dos nubentes com a devida documentação, e após fixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e feitas as publicações, o oficial abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público que, recebendo a autuação, poderá optar por um dos seguintes caminhos, na sistematização proposta por Walter Ceneviva:²

- i. Manifestar-se pelo deferimento do pedido de certidão;
- ii. Requerer o que for necessário, inclusive atestado de residência expedido pela autoridade policial;
- iii. Impugnar o pedido ou a documentação, motivando as razões de sua oposição a que o casamento seja contraído sem prévia observância das exigências anotadas.

Já o Código de Normas da CGJCE, em seu art. 84, §6º, determina que a habilitação será feita pessoalmente perante o oficial de Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.

Há, por fim, de se ponderar a circunstância de que a **Recomendação n. 16/2010-CNMP** é inteiramente ineficaz como diretriz de trabalho dos senhores serventuários ou delegatários da Justiça, responsáveis pelas serventias extrajudiciais cartorárias. Cabe aos membros do Ministério Público, e não àqueles, fazerem um exercício interpretativo do instrumento para então decidirem se irão, ou não, intervir nos processos de habilitação, sempre por decisão fundamentada. Quanto aos senhores cartorários, estes estão obrigados, por força de lei – **art. 1.526, CC** – a encaminharem para manifestação do Órgão Ministerial atuante em sua circunscrição.

Por outro lado, na hipótese de algum registrador civil receber ofício do Ministério Público de sua Comarca com a informação de que não mais deverá haver manifestação nas habilitações para casamento, considerando que nesse caso haverá evidente **existência de dúvida** do serventuário da justiça, consistente em saber se observa o contido no art. 1.526 do CC ou o conteúdo do Ofício recebido do MP, o serventuário deverá submeter essa dúvida por escrito ao Juiz responsável pelo cartório, que deverá resolvê-la, na qualidade de Juiz Corregedor Permanente, nos termos do artigo 98, parágrafo único do Provimento nº 06/2010/CGJ/CE.

Por fim, cumpre-nos ressaltar ser do conhecimento desta Assessoria a existência de Projeto de Lei (PL 1735/07) que prevê a dispensa da participação do Ministério Público nos processos de habilitação de casamento, sob o fundamento de

1 BORBA, Rodrigo Grobério. **PARECER: MINISTÉRIO PÚBLICO – CASAMENTO**. Disponível em <<http://www.sinoreg-es.gov.br>>. Acessado em 07.jul.2011.

2 CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 169.

tornar o processo mais célere. Porém, há de se dizer que a proposta legislativa ainda se encontra sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, não havendo como se defender a irradiação de quaisquer efeitos jurídicos.

É o parecer, ***sub censura***.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.

Marília Rodrigues Façanha
Assessora Jurídica da Corregedoria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8500327-40.2011.8.06.0026

DECISÃO

Aprovo o parecer da Assessoria Jurídica desta Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, determino que se comunique ao Juiz de Direito da Comarca de Russas acerca da presente decisão e parecer, para comunicação à requerente.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 27 de dezembro de 2011.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça